



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **852**
DE 1º.10 A 11.10.2012

SUMÁRIO

Direito Administrativo	3
Administrativo e Ambiental. Planta de Brasília. Edificação em área tombada. Prejuízo para a estética urbana. Risco para o trânsito. Responsabilidade objetiva do Distrito Federal.	3
Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Exercício de função pública. Ordenador de despesas. Denúncia de irregularidade junto ao Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. Regularidade do procedimento. Indenização por danos morais. Impossibilidade.	4
Ensino superior. Diploma de Medicina obtido no exterior. Pedido de revalidação. Limitação do número de pedidos analisados por semestre. Autonomia didático-científica da instituição de ensino superior. Taxa de revalidação. Valor exorbitante.	4
Imóvel funcional. Taxa de zeladoria. Desconto em folha. Observação do contraditório e da ampla defesa.	5
Concurso público. Candidata aprovada fora do número de vagas. Expectativa de direito. Exclusão da lista de candidatos classificados no edital de homologação do certame. Impossibilidade de nomeação.	5
Direito Civil	6
Contratos. Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. <i>Pacta sunt servanda</i> . Mitigação. Liquidação do contrato de financiamento com recursos do FGTS. Possibilidade.	6
Civil e Administrativo. Alienação em hasta pública de imóvel adjudicado e registrado em nome do agente financeiro. Exercício regular de direito insuscetível de ensejar dano moral.	7
Direito Constitucional	8
Constitucional. Anistia política. Período da ditadura militar. Dano moral. Reparação econômica. Responsabilidade objetiva do Estado. Cabimento.	8
Constitucional e Administrativo. Servidor público. Revisão geral anual da remuneração. Reajuste linear de 1%. Vantagem pecuniária individual. Verba equivalente a reajuste de 13,23% para servidores com menor remuneração. Burla legislativa verificada. Extensão do percentual. Possibilidade.	9
Direito Penal	11
Penal. Processual penal. Lavagem de dinheiro. Conceito. Ocultação. Dissimulação.	11

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Crimes contra o meio ambiente. Parque Nacional da Serra da Canastra. Área de proteção ambiental de preservação permanente. Dano ocorrido em zona de amortecimento. Entorno do Parque Nacional. Dano evidenciado.11

Contrabando. Lançamento definitivo do débito tributário. Impossibilidade. Mercadorias não sujeitas à tributação. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.12

Direito Previdenciário13

Pensão por morte. União estável. Prova exclusivamente testemunhal. Possibilidade. Dependência presumida.13

Servidor público. Candidato a cargo eletivo. Direito à remuneração pelo período integral de desincompatibilização. Seis meses.14

Direito Processual Civil14

Agravo de instrumento. Honorários advocatícios. Levantamento condicionado à apresentação de acordo entre os advogados que patrocinaram a causa. Precatório emitido em nome da agravante que teve procuração outorgada a seus advogados, com reservas. Manutenção do valor em depósito.14

Processual civil. SFH. Ação de revisão de cláusulas de mútuo habitacional. Cessão de direitos sem anuência da CEF. Contrato de gaveta. Ausência de procuração com a cláusula *ad judicium*. Ilegitimidade ativa *ad causam* do cessionário. Extinção do processo.15

Direito Tributário15

IPI. Aquisição de equipamentos médico-hospitalares importados/estrangeiros por consumidor final, para integração ao seu ativo permanente para consecução dos objetivos sociais. Impossibilidade fático-jurídica da aplicação da não-cumulatividade. Tributo afastado.15

Imposto de renda. Venda de cotas de empresa. Fato gerador: disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Negócio quitado com precatório ainda não pago. Disponibilidade financeira. Desnecessidade para configurar o fato gerador do IR.17

DIREITO ADMINISTRATIVO

Administrativo e Ambiental. Planta de Brasília. Edificação em área tombada. Prejuízo para a estética urbana. Risco para o trânsito. Responsabilidade objetiva do Distrito Federal.

Ementa: Direito administrativo e ambiental. Planta de Brasília. Alargamento da avenida L-2. Consequente diminuição do afastamento para construção em terreno particular. Posterior construção de edifício ocupando 100% (cem por cento) do terreno. Recuo de apenas 2,676 metros. Prejuízo para a estética urbana. Risco para o trânsito. Responsabilidade objetiva do Distrito Federal.

I. Estabelece ao art. 17 do Decreto-Lei n. 25/37 que “as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado”.

II. A Quinta Turma deste Tribunal já entendeu (AC n. 1999.34.00.039092-0/DF) que acréscimo de um pavimento nos edifícios residenciais do plano piloto, apesar de autorizada por lei do Distrito Federal, dependeria de autorização, impossível de obter, do Instituto do Patrimônio Histórico Nacional (IPHAN).

III. O caso sob julgamento é diferente porque, conforme votou a então Desembargadora Isabel Gallotti, “ficou demonstrado pelo laudo pericial - e próprio Distrito Federal assume - que a diminuição do afastamento do prédio com relação à avenida L2 ocorreu - não pela sua construção fora dos parâmetros originalmente estabelecidos ou pela autorização da construção em desconformidade com as normas estabelecidas - mas, sim, pelo alargamento da via L2 Norte, realizado pelo próprio Governo do Distrito Federal, tomando-se por parâmetro planta datada do ano de 1964”.

IV. O Ministério Público Federal argumenta que “o proprietário do imóvel deve ser responsabilizado objetivamente, pois, independente da existência ou não de intenção, da edificação em comento advieram prejuízos”.

V. “Não libera o responsável nem mesmo a prova de que a atividade foi licenciada de acordo com o respectivo processo legal, já que as autorizações e licenças são outorgadas com a inerente ressalva de direitos de terceiros, nem que exerce atividade poluidora dentro dos padrões fixados, pois isso não exonera o agente de verificar, por si mesmo, se sua atividade é ou não prejudicial, está ou não causando dano” (José Afonso da Silva).

VI. Ocorre que, na realidade, quem mutilou coisa tombada foi o Distrito Federal, ao realizar o alargamento da avenida sem ao menos estabelecer nova regra de afastamento (limitação administrativa) das construções.

VII. Negado provimento aos embargos infringentes. (EIAC 0002001-56.2001.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.9 de 02/10/2012)

Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Exercício de função pública. Ordenador de despesas. Denúncia de irregularidade junto ao Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. Regularidade do procedimento. Indenização por danos morais. Impossibilidade.

Ementa: *Administrativo. Responsabilidade civil do estado. Exercício de função pública. Ordenador de despesas. Denúncia de irregularidade junto ao Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. Regularidade do procedimento. Indenização por danos morais. Impossibilidade.*

I. Ao receber denúncias de irregularidades no uso de dinheiro, bens e valores públicos é dever constitucional do Tribunal de Contas da União proceder à apuração e constatada a irregularidade responsabilizar o agente público responsável, nos expressos termos do disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

II. Sendo assim, o fato de o agente público ter sua gestão submetida à apuração em tomada de contas especial pela Corte de Contas não lhe dá o direito à indenização por danos morais, sob a alegação da conclusão da regularidade dos procedimentos adotados pelo administrador.

III. É inerente à função de direção, como a exercida pelo recorrente à época dos fatos, responder por todos os seus atos administrativa ou judicialmente, tendo em vista que exercia múnus público, que encerra ao agente certos encargos e responsabilidades.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0033113-86.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.78 de 01/10/2012)

Ensino superior. Diploma de Medicina obtido no exterior. Pedido de revalidação. Limitação do número de pedidos analisados por semestre. Autonomia didático-científica da instituição de ensino superior. Taxa de revalidação. Valor exorbitante.

Ementa: *Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Diploma de medicina obtido no exterior. Pedido de revalidação. Limitação do número de pedidos analisados por semestre. Autonomia didático-científica da instituição de ensino superior. Lei n. 9.346/1996 e resolução n. 01/2002 – CNE/CES. Taxa de revalidação. Valor exorbitante. Cobrança indevida*

I. A instituição de ensino superior pode estabelecer limites à apreciação de pedidos de revalidação, por ser disciplinamento que decorre de sua autonomia didático-científica, garantida constitucionalmente, e amparada também na Resolução 01/2002 do Conselho Nacional de Educação. Não se mostra desarrazoada a limitação do número de pedidos de revalidação a 10 (dez) por semestre, diante da necessidade de designação de comissão para analisar o pedido, que deve proceder à análise

detida de compatibilidade de currículos, à realização de provas e ao acompanhamento de eventuais estudos complementares.

II. De acordo com a jurisprudência deste TRF a cobrança de taxa de inscrição, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para participar do processo seletivo de revalidação de diploma estrangeiro “é, à evidência, descabida, sendo que o valor não é compatível com outras taxas cobradas pela instituição de ensino. Não há qualquer indicação de haver sido fixado em virtude do custeio dos serviços, aliás, por eminência gratuitos, tendo em vista os termos do art. 206, inciso VI da CF/88”. (AMS 2008.32.00.001564-7/AM, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 de 22/05/2009).

III. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. (AMS 0003502-67.2009.4.01.3200 / AM, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.289 de 09/10/2012)

Imóvel funcional. Taxa de zeladoria. Desconto em folha. Observação do contraditório e da ampla defesa.

Ementa: Administrativo. Imóvel funcional. Taxa de zeladoria. Art. 15, i, 'a', da lei 8.025/90. Período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 a 30 de novembro de 2005. Decisão 40/2001 do Tribunal de Contas da União. Desconto em folha. Observação de contraditório e ampla defesa.

I. A cobrança de valores atinentes a zeladoria de imóvel funcional ocupado por servidor público no período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de novembro de 2005 está em perfeita consonância com o art. 15, I, “b”, da Lei 8.025/90, assim como o seu desconto em folha de pagamento (art. 15, §1º, da mesma lei).

II. Não resta caracterizada a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/88; art. 2º, L. 9.784/99), tendo em vista o comunicado datado de 10 de maio de 2007, juntado aos autos, que assegurou aos seus destinatários o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestarem sobre a cobrança.

III. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 0002495-56.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.286 de 09/10/2012)

Concurso público. Candidata aprovada fora do número de vagas. Expectativa de direito. Exclusão da lista de candidatos classificados no edital de homologação do certame. Impossibilidade de nomeação.

Ementa: Administrativo. Concurso público. Especialista de recursos minerais. DNPM. Candidata aprovada fora do número de vagas. Expectativa de direito à nomeação. Exclusão da lista de candidatos classificados no edital de homologação do certame. Impossibilidade de nomeação.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o candidato aprovado em concurso público e não classificado dentro do número de vagas previstas no Edital não tem direito à nomeação, mas mera expectativa de direito, estando dentro dos limites da discricionariedade administrativa convocar outros candidatos, para provimento de cargos públicos vagos além do número indicado no instrumento que regia o certame, de acordo com critério de conveniência e oportunidade.

II. O direito à nomeação pode ser reconhecido quando haja manifesta intenção da Administração Pública no provimento do cargo público vago, que pode ser identificada quando procede à nomeação de candidato em posição precedente para o cargo vago e o nomeado recusa expressamente a nomeação - que é tornada sem efeito.

III. No caso em exame embora haja demonstração do interesse da Administração Pública no provimento do cargo público vago não é possível reconhecer o direito da candidata a ser nomeada porque não fora classificada dentro do número de candidatos que constaram de relação que homologava o resultado do concurso público.

IV. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 0002013-45.2008.4.01.4100 / RO, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.288 de 09/10/2012)

DIREITO CIVIL

Contratos. Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. Pacta sunt servanda. Mitigação. Liquidação do contrato de financiamento com recursos do FGTS. Possibilidade.

Ementa: *Civil e administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Código de defesa do consumidor. Pacta sunt servanda. Mitigação. Liquidação do contrato de financiamento com recursos do FGTS. Possibilidade.*

I - O Código de Defesa do Consumidor é aplicado aos contratos de financiamento regidos pelo SFH assinados após a sua vigência - à exceção das questões referentes à cobertura do FCVS - desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato. Não se verificando práticas de atos ilegais ou abusivos e nem mesmo eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade capaz de saneamento pelas normas consumeristas, não há falar em aplicação das regras do CDC aos contratos de mútuo firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação. Precedentes desta Corte e do STJ.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II - O contrato de financiamento imobiliário ajusta direitos e impõe obrigações a serem observados pelos contratantes. Sua validade requer o cumprimento das normas legais que disciplinam a matéria sob pena de nulidade do negócio jurídico, conforme se depreende dos arts. 104, III e 166, IV do Código Civil Brasileiro. Todavia, a força do princípio pacta sunt servanda - na forma extraída do Código Civil de 1916 - foi mitigada com a edição do Novo Código Civil de 2002, condicionando sua aplicação, entre outros fatores, à função social do contrato, à regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e à onerosidade excessiva a fim de que na interpretação do contrato, o intérprete observe os padrões socialmente reconhecíveis à modalidade do negócio jurídico. Precedentes do STJ.

III - Não é admissível que o agente financeiro - cerca de CINCO anos depois - responsabilize o mutuário pelos encargos decorrentes do mútuo habitacional que já fora pago com recursos próprios e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que não haveria direito à utilização do FGTS na hipótese em que o titular é possuidor de outro imóvel localizado no mesmo município. O mutuário, como parte notadamente hiposuficiente na relação contratual, não tem obrigação de responder pelos equívocos da Caixa Econômica Federal na administração do Sistema Financeiro da Habitação. Máxime quando não há nos autos nenhum registro de má-fé na ocasião do pagamento dos valores exigidos para liquidação do mútuo habitacional.

IV - As hipóteses descritas no art. 20 da Lei 8.036/90 para o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS são meramente exemplificativas, considerando que a “jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.” (REsp 757.197/RS). Aliás, o STJ tem admitido o levantamento dos recursos das contas fundiárias até mesmo para aquisição de imóvel fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que observados os requisitos legais. (REsp 726.915).

V - Apelação da CEF a que se nega provimento. (AC 0023719-48.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.283 de 09/10/2012)

Civil e Administrativo. Alienação em hasta pública de imóvel adjudicado e registrado em nome do agente financeiro. Exercício regular de direito insuscetível de ensejar dano moral.

Ementa: Civil e administrativo. Alienação em hasta pública de imóvel adjudicado e registrado em nome do agente financeiro. Exercício regular de direito insuscetível de ensejar dano moral.

I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II - A alienação, em hasta pública, de imóvel adjudicado e registrado em favor do agente financeiro - devido à execução extrajudicial não impugnada tempestivamente - revela mero exercício regular de direito insuscetível de ensejar dano moral aos ex-mutuários. Com efeito, com a transferência da propriedade, tem o proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor do bem da forma que melhor lhe aprazer (art. 1.228/CC).

III - Apelação dos Autores a que se nega provimento. (AC 0007202-27.2005.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.278 de 09/10/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Constitucional. Anistia política. Período da ditadura militar. Dano moral. Reparação econômica. Responsabilidade objetiva do Estado. Cabimento.

Ementa: Constitucional. Anistia política. Período da ditadura militar. Dano moral. Reparação econômica. Responsabilidade objetiva do estado. Cabimento. Relação de dependência entre a anistiada e a autora do pleito. Preliminares de ilegitimidade ativa, ausência de interesse processual, inépcia da inicial rejeitadas. Prejudicial de mérito de prescrição rejeitada. Correção monetária. Juros. Honorários advocatícios mantidos.

I - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, na medida em que, no caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, no presente caso, a autora, filha e dependente de anistiado político.

II - Afastada, também, a preliminar de ausência de interesse processual, na medida em que não é necessário aguardar a decisão da Administração Pública, nem sequer o esgotamento das vias administrativas, para que a parte recorra ao Poder Judiciário pleiteando o reconhecimento do seu direito. Precedentes.

III - Rejeitada, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, pois se confunde com o próprio mérito da impetração.

IV - A superveniência da Lei 10.559/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. Prejudicial de mérito relativa à prescrição rejeitada.

V - Subsiste o interesse processual dos anistiados políticos e/ou seus dependentes, de ingressar em juízo, objetivando a reparação por dano moral, mesmo após o advento da Lei 10.559/02, que prevê o pagamento de indenização em casos tais. Isso porque o legislador, ao condicionar o pagamento, via

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

administrativa, à aceitação do valor e da forma legalmente estabelecidos, não teve a intenção (nem poderia fazê-lo) de elidir o interesse desses cidadãos de continuar o pleito na via jurisdicional, com o escopo de obter a indenização no valor que consideram devido.

VI - Diante do princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, é cabível indenização por dano moral a anistiado político e/ou a dependente, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X). Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, § 6º, da CF/88.

VII - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde o arbitramento (STJ, Súmula 362).

VIII - Os juros moratórios devem ser calculados, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, pela remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária.

IX - Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do CPC). Fixados com equidade, devem ser mantidos, conforme ocorre na espécie dos autos.

X - Recurso adesivo da autora e apelo da União parcialmente providos. Remessa oficial prejudicada. (AC 0050418-10.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.49 de 03/10/2012)

Constitucional e Administrativo. Servidor público. Revisão geral anual da remuneração. Reajuste linear de 1%. Vantagem pecuniária individual. Verba equivalente a reajuste de 13,23% para servidores com menor remuneração. Burla legislativa verificada. Extensão do percentual. Possibilidade.

Ementa: Constitucional e administrativo. Servidor público. Revisão geral anual da remuneração (art. 37, x, da CF/88). Leis n. 10.697/2003 e n. 10.698/2003. Reajuste linear de 1%. Vantagem pecuniária individual. Verba equivalente a reajuste de 13,23% para servidores com menor remuneração. Burla legislativa verificada. Extensão do percentual. Possibilidade. Juros. Correção. Honorários.

I. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável a espécie a interpretação da legislação “conforme a Constituição”.

II. Desde o advento da EC nº 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

III. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei n° 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

IV. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI.

V. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples “vantagem pecuniária” destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei n° 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de “Vantagem Pecuniária Individual”.

VI. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual.

VII. Deve a parte ré, portanto, ser condenada a conceder à autora a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensado com o percentual que à autora representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvido por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar.

VIII. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

IX. Invertida a sucumbência, a parte ré arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em estrita observância ao art.20, §3º e 4º, do CPC e ao reembolso de custas processuais adiantadas.

X. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0016155-83.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1206 de 05/10/2012)

DIREITO PENAL

Penal. Processual penal. Lavagem de dinheiro. Conceito. Ocultação. Dissimulação.

Ementa: *Penal. Processual penal. Lavagem de dinheiro. Conceito. Ocultação. Dissimulação.*

I. O objetivo da Lei 9.613, de 1998, é atingir os bens, direitos ou valores com aparência de lícitos mas que têm origem ilícita, ou seja, são originários da prática de determinados crimes, buscando a punição de seus autores. Suas formas de conduta são a) a ocultação; e b) a dissimulação.

II. A primeira fase é a ocultação ou colocação, na qual se faz desaparecer enormes quantidades de dinheiro em espécie derivada de atividades ilegais, mediante o depósito nas mãos de intermediários financeiros.

III. O crime de lavagem se opera em três fases: a) a ocultação do dinheiro obtido mediante ações criminosas; b) o distanciamento do dinheiro da sua origem criminosa e, assim, é ele manipulado nas bolsas, superfaturados nas exportações, remetido aos paraísos fiscais - é a fase da cobertura, também chamada de controle, da estratificação, da dissimulação; e c) a conversão do dinheiro obtido ilicitamente, dinheiro dito sujo, em capital lícito, ou seja, o dinheiro já lavado - fase da integração.

IV. O delito de lavagem só se perfaz e se o agente dissimula a natureza, origem, localização ou disposição dos bens quando sabe que esses provêm de ilícitos penais. (RSE 0057650-03.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1409 de 05/10/2012)

Crimes contra o meio ambiente. Parque Nacional da Serra da Canastra. Área de proteção ambiental de preservação permanente. Dano ocorrido em zona de amortecimento. Entorno do Parque Nacional. Dano evidenciado.

Ementa: *Penal. Processual penal. Crimes contra o meio ambiente. Arts. 40 e 60 da Lei nº 9.605/98. Parque nacional da serra da canastra. Área de proteção ambiental de preservação permanente. Dano ocorrido em zona de amortecimento. Entorno do parque nacional. Dano evidenciado. Recurso provido.*

I. O art. 40 da Lei nº 9.605/98, consistente em “causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação”, trata de crime material, que depende da ocorrência de resultado naturalístico para se

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

caracterizar, ou seja, da efetiva causação de dano, direto ou indireto, à unidade de conservação. É delito de perigo abstrato, pois o prejuízo ao meio ambiente é presumido caso a conduta seja praticada.

II. O art. 15, § 1º, da Lei 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, dispõe que a Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas. O Decreto nº 99.274/90, por sua vez, dispõe, em seu art. 27, que “nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama”.

III. O Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral, foi criado pelo Decreto 70.335/72 e tem área de 200.000ha, abrangendo a zona de amortecimento, que se constitui pelo “entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”, consoante dispõe o art. 2º, XVIII, da Lei nº 9.985/2000.

IV. O fato de o Poder Público ainda não ter efetivado a regularização fundiária de toda a área de 200.000ha do Parque Nacional da Serra da Canastra não significa que as propriedades privadas abrangidas pela respectiva zona de amortecimento possam fazer uso incompatível do espaço, pois estão sujeitas a limitações ambientais e sociais. A questão ambiental não pode ser interpretada de modo meramente patrimonialista.

V. Evidenciada, pelo laudo pericial realizado, a existência de impacto ambiental negativo, causador de dano efetivo atual ou de repercussão futura à fauna, flora ou cursos de água da região na qual ocorreu o desmatamento, verifica-se não ser atípica a conduta das réis, tipificadas nos arts. 40 e 60 da Lei nº 9.605/98. (ACR 0001561-45.2011.4.01.3804 / MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1410 de 05/10/2012)

Contrabando. Lançamento definitivo do débito tributário. Impossibilidade. Mercadorias não sujeitas à tributação. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

Ementa: Penal. Processo penal. Contrabando. Art. 334, do Código penal. Lançamento definitivo do débito tributário. Impossibilidade. Mercadorias não sujeitas à tributação. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Concessão do benefício da justiça gratuita.

I. O delito de contrabando, consistente em “Importar ou exportar mercadoria proibida (ç)” (art. 334, primeira parte, do Código Penal), consuma-se com o mero ingresso da mercadoria proibida no território nacional.

II. Por se tratar de mercadorias cuja importação é proibida, não há que se falar em apuração de débito tributário ou em lançamento definitivo do débito tributário, como ocorre nos crimes tipificados

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, tendo em vista que as mercadorias em questão sequer estão sujeitas à tributação pela Fazenda Nacional.

III. A hipótese dos autos configura crime de contrabando de cigarros, não se admitindo nesses delitos a aplicação do princípio da insignificância. Aplicação de precedentes jurisprudenciais da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal.

IV. Deferimento do pedido de isenção de custas, tendo em vista o apelante ser assistido pela Defensoria Pública da União, fato que faz presumir seu estado de pobreza. Ressalva-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

V. Apelação parcialmente provida. (ACR 0002080-46.2007.4.01.3000 / AC, Rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1432 de 05/10/2012)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. União estável. Prova exclusivamente testemunhal. Possibilidade. Dependência presumida.

Ementa: Previdenciário. Processual Civil. Agravo Regimental. Pensão Por Morte. União Estável. Prova Exclusivamente Testemunhal. Possibilidade. Dependência Presumida. Multa. Ausência De Recalcitrância. Exclusão.

I. A Lei nº 8.213/91 somente exige início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço, não ocorrendo tal exigência para fins de comprovação de união estável.

II. A existência de ação de reconhecimento de união estável entre a autora e o de cujus instituidor, apesar de o INSS não ter integrado a lide, ainda que em juízo de cognição sumária, serve como corroboração das alegações da agravada, devendo, pois, ser confirmada oportunamente por prova produzida nos próprios autos da ação originária, onde será concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório, com ampla dilação probatória.

III. A Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de decisão judicial. Hipótese não configurada.

IV. Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do item 3. (AGA 0012948-86.2012.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 p.40 de 08/10/2012)

Servidor público. Candidato a cargo eletivo. Direito à remuneração pelo período integral de desincompatibilização. Seis meses.

Ementa: Previdenciário. Processual civil. Agravo regimental. Servidor público. Auditor fiscal. Candidato a cargo eletivo. Direito à remuneração pelo período integral de desincompatibilização. Seis meses.

I. A Lei nº 8.112/90 -RJU, no art. 86, parágrafo 2º, delimitou o direito à licença remunerada do servidor candidato a mandato eletivo ao período de 3 (três) meses.

II. Porém, no caso dos servidores que desempenham atividades fiscais, por imposição legal -LC 64/90, o prazo de desincompatibilização é de 6 (seis) meses, face à natureza de suas atividades. 3. Destarte, faz-se necessário reconhecer-lhes o direito à remuneração pelo período integral da desincompatibilização.

III. Agravo regimental não provido. (AGA 0025357-94.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Unânime, Segunda Turma, e-DJF1 p.45 de 08/10/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Agravo de instrumento. Honorários advocatícios. Levantamento condicionado à apresentação de acordo entre os advogados que patrocinaram a causa. Precatório emitido em nome da agravante que teve procuração outorgada a seus advogados, com reservas. Manutenção do valor em depósito.

Ementa: Processual civil. Agravo de instrumento. Decisão que condicionou o levantamento de honorários advocatícios à apresentação de acordo firmado entre os advogados que patrocinaram a causa. Precatório emitido em nome da agravante que teve procuração outorgada a seus advogados, com reservas. Manutenção do valor em depósito.

I. Existindo diversos advogados no patrocínio da causa, e não havendo definição sobre o montante devido a cada um deles, faz-se necessária a apresentação de acordo firmado entre eles para o levantamento dos honorários advocatícios.

II. Embora o precatório tenha sido emitido em nome da agravante, não há impedimento legal para que se condicione o levantamento dos honorários advocatícios, como o fez o juiz prolator da decisão, mediante apresentação de acordo firmado por todos os advogados que atuaram no feito. Essa é medida de cautela tomada pelo magistrado que visa resguardar o direito dos causídicos.

III. Agravo de instrumento não provido. (AG 0060797-88.2011.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.160 de 02/10/2012)

Processual civil. SFH. Ação de revisão de cláusulas de mútuo habitacional. Cessão de direitos sem anuência da CEF. Contrato de gaveta. Ausência de procuração com a cláusula *ad judicium*. Ilegitimidade ativa *ad causam* do cessionário. Extinção do processo.

Ementa: Processual civil. SFH. Ação de revisão de cláusulas de mútuo habitacional. Cessão de direitos sem anuência da cef. Contrato de gaveta. Ausência de procuração com a cláusula ad judicium. Ilegitimidade ativa ad causam do cessionário. Extinção do processo.

I. “A procuração ad negotia outorgada pelo mutuário a terceiro, para o fim de representá-lo perante o agente financeiro, não autoriza, salvo cláusula expressa, o procurador a constituir advogado, a fim de ajuizar, em nome do mutuário, ação versando sobre o contrato de financiamento” (AG 2001.01.00.013209-0/MT, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 25/10/2002, p. 192).

II. Recurso adesivo da Caixa Econômica Federal/EMGEA provido para anular a sentença e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

III. Apelação do Autor prejudicada. (AC 0003325-16.2003.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.23 de 03/10/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO

IPI. Aquisição de equipamentos médico-hospitalares importados/estrangeiros por consumidor final, para integração ao seu ativo permanente para consecução dos objetivos sociais. Impossibilidade fático-jurídica da aplicação da não-cumulatividade. Tributo afastado.

Ementa: Tributário. Processual civil. Ação rescisória. IPI. Aquisição de equipamentos médico-hospitalares importados/ estrangeiros por consumidor final, para integração ao seu ativo permanente para consecução dos objetivos sociais. Impossibilidade fático-jurídica da aplicação da não-cumulatividade: tributo afastado. STF . Compensação: decadência quinquenal (lc nº 118/2005), Selic, sob o crivo do fisco, atendido o art. 170-A do CTN . Pedido rescisório procedente em parte.

I. Afasta-se a SÚMULA nº 343 do STF, que objetiva coibir excessos, não inviabilizar a função essencial da ação rescisória, se a questão atina com a interpretação de preceitos e princípio da CF/88 (notadamente o da não-cumulatividade do IPI), denotando o viés constitucional da querela.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543.B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, como é o caso em epígrafe: ajuizada a demanda ordinária em 22/JUL/2009, aplica-se a decadência quinquenal, decadentes os recolhimentos anteriores a 22/JUL/2002.

III. O Inciso II do §3º do Inciso IV do art. 153 da CF/88 afirma que o IPI “será não.cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores”.

IV. Ilegítimo impor tributação (IPI) ao destinatário/consumidor final do bem, na importação de equipamentos médico.hospitalares estrangeiros a serem utilizados por ele/importador na prestação dos serviços próprios ao seu objeto social, pois, em tal contexto fático.jurídico, é impossível a aplicação prática da não.cumulatividade prevista no Inciso II do §3º do art. 153, da CF/88, dado que, na hipótese, o bem é internado para uso próprio, sem repercussão em ulterior cadeia produtiva geradora do IPI, obstando-se, assim, quaisquer eventuais compensação/aproveitamento subsequentes, óbice que . desnaturando princípio constitucional próprio ao IPI . milita contra a imposição tributária.

V. Examinando o tema da não.cumulatividade do ICMS, o Pleno do STF . antes da EC nº 33/2001 . entendeu que ele não incidiria na importação de bem por pessoa física não comerciante, porque não poderia, adiante, aproveitar o tributo recolhido (RE nº 203.075/DF). Tal posição, confirmada em julgados seguintes, findou estendida em relação ao IPI (AgRg.RE nº 615.595/DF), afastando-o em face do não.contribuinte, em face da impossibilidade fático.jurídica do posterior aproveitamento da exação, consoante muito bem expressa o voto.vista do Min. JOAQUIM BARBOSA, tecendo razões e porquês da extensão do entendimento atinente ao ICMS também ao IPI: “Tal como se dá com o ICMS, a validade da instituição do IPI pressupõe que a respectiva tributação seja amparada por mecanismos voltados à vedação à cumulatividade, como determina o art. 153, §3º, II, da Constituição”.

VI. Recentemente, a questão (relativa ao ICMS, não ao IPI) . envolvendo também equipamento médico . findou submetida ao Pleno em sede de repercussão geral, para exame dos impactos da EC nº 33/2001 sobre o ponto (apreciação pendente): RG.RE nº 594.996/RS.

VII. Como, lendo-se detidamente a EC nº 33/2001, a alteração havida na alínea “a” do Inciso IX do §2º do art. 155, da CF/88, apenas expressa . como novidade maior . que a tributação do ICMS atinge, também, de tal adiante, o contribuinte “não habitual”, pessoa física ou jurídica, e irrelevante o fim/uso do bem importado, tem-se que ela, a emenda, não labora contra o usual conceito jurídico. tributário constitucional do termo “não.cumulatividade” nem contra a orientação do STF no sentido de que o IPI só se legitima se atendida tal possibilidade de ulterior aproveitamento, que, na hipótese

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

dos autos, não há, descumprindo-se tal requisito constitucional para imposição tributária, cuja presença se revela tão primordial como a definição do perfil tributário em si, constantes das normas próprias citadas pela ré (fato gerador, contribuinte, base de cálculo e alíquota).

VIII. Não prosperam os argumentos de que a não-tributação na espécie violaria a “livre concorrência ou igualdade empresarial” (art. 170, IV, c/c art. 173, §4º, da CF/88) ou, quiçá, denotaria “risco à indústria nacional”, pois qualquer empresa consumidora final de produtos importados, impedida de aproveitamento ulterior do tributo não-cumulativo, gozaria do mesmo tratamento tributário e, por fim, a proteção às indústrias brasileiras em detrimento de empresas estrangeiras se pode (ou se deverá) realizar pela via do alargamento do custo do Imposto de Importação (II), não mediante artificial imposição de IPI a quem dele não se pode creditar, tornando inócuo o princípio da não-cumulatividade.

IX. Ao indébito, todo recolhido sob a égide da Lei nº 9.250/95, aplica-se só a SELIC. A compensação ocorrerá após o trânsito em julgado, sob o crivo do Fisco, atendida as normas de regência.

X. Pedido rescisório procedente em parte.

XI. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 26 de setembro de 2012. , para publicação do acórdão. (AR 0019552.63.2012.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, Unânime, e.DJF1 p.1164 de 04/10/2012)

Imposto de renda. Venda de cotas de empresa. Fato gerador: disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Negócio quitado com precatório ainda não pago. Disponibilidade financeira. Desnecessidade para configurar o fato gerador do IR.

Ementa: Tributário. Ação ordinária. Imposto de renda. Venda de cotas de empresa. Fato gerador: disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Negócio quitado com precatório ainda não pago. Disponibilidade financeira: desnecessidade para configurar o fato gerador do ir.

I. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda (art. 43 do CTN).

II. Disponibilidade econômica ou jurídica de renda caracteriza-se pelo acréscimo econômico patrimonial do sujeito passivo por um direito ou elemento material que possa ser identificado como renda, não importando se esse direito é imediatamente exigível ou que o crédito seja de difícil e duvidosa liquidação.

III. A disponibilidade econômica ou jurídica não se confunde com a disponibilidade financeira (AgRg nos EDcl no REsp 1232796/RS).

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

IV. Negociadas as cotas da empresa, a quitação do negócio mediante cessão de direito a precatório judicial configura fato gerador do imposto de renda, ainda que o precatório não tenha sido pago pelo poder público obrigado a sua quitação.

V. Apelação da FN e remessa oficial providas: ação improcedente. Recurso adesivo do autor prejudicado.

VI. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de setembro de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0004307-20.2010.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1676 de 05/10/2012)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br